



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001948/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.824 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente IRENE GORETTI BELLEI - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006
IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Não há que se falar, em sede de Recurso Voluntário, em saneamento de vício na representação processual relativo à Impugnação apresentada quando o contribuinte, regularmente intimado, antes da decisão de primeira instância, não sanou o defeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento parcial para anular a decisão de piso para que a DRJ analisasse a impugnação apresentada pelo contribuinte. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Para IRENE GORETTI BELLEI - ESPÓLIO, já qualificado nos autos, foi lavrada em 01/6/2009 a Notificação de Lançamento de fls. 7/12, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de **R\$ 12.084,70**, sendo R\$ 5.704,64 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 4.278,48 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 2.101,58 de juros de mora calculados até maio/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte, relativa ao exercício financeiro de 2006, ano-calendário de 2005, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, de acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 9/10: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 40.043,23 (com IRRF de R\$ 1.201,29), conforme a DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) entregue pelo Banco do Brasil; 2) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 475,32, vinculado à fonte pagadora Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Por meio da impugnação de fls. 2/6, instruída pelos elementos de fls. 13/64, Luiz Antônio Goretti Bellei, CPF 410.913.706-30, se dizendo representante do contribuinte, solicita o cancelamento da notificação pelas razões que expõe, cuja íntegra leio em sessão. Destaque-se que conforme a Certidão de Óbito de fl. 15 a Sra. Irene Goretti Bellei faleceu em 22/01/2009.

Em atendimento ao que foi solicitado no Despacho n.º 3 – 4ª Turma da DRJ/JFA, de 20/1/2012, à fl. 81, a ARF/Três Rios expediu o Termo de Intimação n.º 002/2012, de 26/01/2012, à fl. 82, dirigido ao Sr. Luiz Antônio Goretti Bellei, a saber: *“Pelo presente, fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar nesta Agência da Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento deste, documento hábil, fornecido pelo Poder Judiciário, que comprove a sua condição de inventariante do Espólio de Irene Goretti Bellei”*.

Posteriormente, à fl. 84, foi feita a seguinte informação pela ARF/Três Rios, datada de 19/3/2012: *“Tendo em vista a não manifestação do contribuinte, até a presente data, em face à intimação n.º 002/12, e data de ciência em 30/01/2012, conforme comprovante de recebimento em fls. 83, retornamos o presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, para providências cabíveis”*.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece da impugnação em face de irregularidade na representação processual do sujeito passivo, considerando-se a exigência não impugnada e não instaurado o litígio administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, juntando cópia do processo que nomeou-lhe inventariante do espólio da contribuinte.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.824 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10640.001948/2009-47

Voto Vencido

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A decisão de piso não conheceu da impugnação apresentada por irregularidade na representação da contribuinte, como se vê:

Conforme já relatado, o Sr. Luiz Antônio Goretti Bellei foi intimado a apresentar documentação comprobatória de ser ele inventariante do Espólio de Irene Goretti Bellei, não tendo se manifestado. Assim, tem-se por irregular a representação processual, não sendo possível conhecer da impugnação apresentada por parte ilegítima nos autos, uma vez que não foi cumprido o rito processual necessário para habilitar o signatário da impugnação como representante legal do notificado.

No presente caso, portanto, não foi instaurado o litígio fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, visto que a impugnação está subscrita por quem não comprovou ter poderes legais para tanto.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer da impugnação, considerando-se não impugnada a exigência, para efeitos do disposto no art. 21 do Decreto n.º 70.235/1972, com redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, no que concerne à declaração de revelia e prosseguimento da cobrança, ressalvada, se for o caso, a revisão de ofício, nos termos do art. 145, inciso III, c/c o art. 149, inciso VIII, ambos do CTN (Lei n.º 5.172, de 25.10.1966).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte junta documentos que comprovam que é o real inventariante do espólio da contribuinte motivo pelo qual, em nome do princípio da verdade material, devem ser acatados, em que pese a redação do §4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235 consignar que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão. O entendimento deste CARF segue nesta linha:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão n.º 103-21994 -15/06/2005)

Ora, o formalismo moderado é princípio norteador do processo administrativo fiscal, motivo pelo qual faz-se necessário o enfrentamento da impugnação apresentada pelo contribuinte. Para que não haja supressão de instâncias, é necessário que se remetam os autos à DRJ para novo pronunciamento quanto as alegações apresentadas pelo contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular a decisão de piso para que a DRJ analise a impugnação apresentada pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.824 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10640.001948/2009-47

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao saneamento do vício na representação processual referente à Impugnação apresentada em nome do sujeito passivo.

Impõe-se observar, inicialmente, que a legitimidade processual constitui requisito essencial para a admissibilidade da Impugnação no âmbito do processo administrativo e que, no caso em exame, esta não foi assinada pelo representante legal do contribuinte, conforme constou do acórdão recorrido.

Ressalte-se que, mesmo após as intimações realizadas pelo relator a quo, o vício na representação processual não foi sanado, como indicado no voto condutor da decisão de piso (fl. 87):

Conforme já relatado, o Sr. Luiz Antônio Goretti Bellei foi intimado a apresentar documentação comprobatória de ser ele inventariante do Espólio de Irene Goretti Bellei, não tendo se manifestado. Assim, tem-se por irregular a representação processual, não sendo possível conhecer da impugnação apresentada por parte ilegítima nos autos, uma vez que não foi cumprido o rito processual necessário para habilitar o signatário da impugnação como representante legal do notificado.

Entendo que não merece reforma o julgamento de primeira instância, haja vista que a decisão foi corretamente exarada com os elementos que constavam dos autos naquele momento. Se o contribuinte, intimado a regularizar sua representação processual, não o fez em época própria, não se pode acatar tal saneamento em sede de Recurso Voluntário.

Importa salientar, ainda, que o interessado sequer contestou o não conhecimento da Impugnação apresentada, trazendo em seu Recurso apenas questões de mérito que não fazem parte do litígio a ser apreciado por este Colegiado. Vale lembrar que somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny